

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Falência nº 0803916-98.2023.8.19.0001

**VELOEX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – MASSA FALIDA
("MASSA FALIDA DE VELOEX CONSULTORIA")**

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Escritório devidamente nomeado por este d. Juízo para o exercício do *múnus* de Administrador Judicial ("AJ") nos autos do processo em epígrafe, conforme decisão de ID. 203845463, na pessoa do Dr. **AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**, com endereço eletrônico admjud@gomesdemattos.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao teor da r. decisão de ID 240692950, expor e requerer o que segue.

Como cediço, esta Administração Judicial foi nomeada em 27 de agosto de 2025, passando, desde então, a exercer o *múnus público* que lhe foi confiado e a empreender diligências junto a diversos órgãos públicos e entidades cadastrais, **com vistas à obtenção de informações acerca de eventual existência de ativos, localização da falida e identificação dos responsáveis pela escrituração contábil**, bem como à elaboração de documentos técnicos, os quais se encontram devidamente acostados aos autos.

Nessa esteira, com o propósito de viabilizar o regular andamento do presente processo falimentar e de elucidar as questões suscitadas na decisão de ID 240692950, passa esta Administração Judicial a se manifestar acerca dos seguintes pontos:

- (i) a certidão negativa de lacre da sede da falida;

(ii) a manifestação do Ministério Público, no que se refere à apuração de eventual confusão patrimonial; e

(iii) a antecipação dos honorários do Administrador Judicial, conforme já requerido na petição de ID 233070664, à luz da excepcionalidade do caso concreto, medida que contou com **expressa concordância do Ministério Público**, nos termos da manifestação de ID 238094163.

1. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA APURAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL

Consoante destacado na manifestação do Ministério Público (Id. 238094163), foi suscitada **a necessidade de apuração de eventual confusão patrimonial, nos termos do art. 50, § 2º, do Código Civil**. Na essência, trata-se de providência que se insere diretamente no âmbito das atribuições legais desta Administração Judicial, sobretudo diante do conjunto de indícios já identificados no curso da presente falência.

O apontamento realizado pela Administração Judicial e pelo *Parquet*, aliada à jurisprudência consolidada atinente a hipóteses análogas, revela **que o pagamento de parcelas de obrigações assumidas pela falida por outra sociedade do mesmo núcleo empresarial**, sem respaldo contratual ou contábil idôneo, afronta o Princípio Contábil da Entidade, segundo o qual o patrimônio de cada pessoa jurídica deve permanecer segregado.

Por sua própria natureza, as referidas circunstâncias constituem indícios concretos relevantes de intercomunicação financeira e apontam para a existência de confusão patrimonial.

Nessa senda, a partir dos elementos colhidos até o momento, esta Administração Judicial consigna que, em especial, **a assunção parcial de obrigações da falida por empresa vinculada ao mesmo grupo econômico** constitui indicativo relevante de um cenário que demanda aprofundamento, por revelar possível utilização indistinta de recursos entre sociedades formalmente autônomas, em desconformidade com o princípio da autonomia patrimonial que deve reger as relações empresariais.

Da mesma forma, as pesquisas empreendidas por esta Administração Judicial até o presente momento **apontam para a possibilidade de ocorrência de dissolução irregular da sociedade empresária, em momento anterior, inclusive, à decretação da falência.**

A referida constatação decorre da análise de diversos processos localizados por meio de pesquisas eletrônicas realizadas nos sítios dos Tribunais, os quais revelam reiteradas tentativas frustradas de satisfação de créditos em face da sociedade falida ou, ainda, de localização dos próprios sócios.

Com efeito, os processos identificados demonstram que a incapacidade da **Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** de honrar suas obrigações não é episódica, mas estrutural. Trata-se de quadro consolidado ainda antes da decretação da falência, evidenciando a **provável inexistência de lastro patrimonial apto a suportar o passivo** reconhecido judicialmente.

Registre-se que, em diversos desses processos, foram reconhecidas a responsabilidade solidária ou subsidiária dos envolvidos, bem como a existência de grupo econômico entre a atual Massa Falida e a sociedade **Veloex Logística e Transportes de Cargas Ltda.** Ainda assim, nenhuma das tentativas de constrição patrimonial logrou êxito.

Cumpre destacar, ainda, que em múltiplos feitos foi expressamente deferida a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade hoje falida, **com o redirecionamento das execuções para alcançar o patrimônio pessoal de seus sócios e administradores.**

A aludida providência, de caráter excepcional, foi adotada após o esgotamento das diligências patrimoniais em face da pessoa jurídica, diante do reconhecimento reiterado de sua insolvência prática.

Não obstante a adoção dessa medida extrema, verifica-se que nem mesmo a responsabilização direta dos sócios foi suficiente para viabilizar a satisfação dos créditos dos credores. As execuções avançaram sobre o patrimônio pessoal dos integrantes do núcleo societário e familiar, **sem que fossem localizados bens aptos a garantir o adimplemento das obrigações reconhecidas judicialmente.**

Esse conjunto de dados revela que o inadimplemento não se limita à esfera da pessoa jurídica formalmente constituída. Ao contrário, **evidencia um padrão reiterado de esvaziamento patrimonial ou ausência de ativos que persiste mesmo após a superação da autonomia da personalidade jurídica.**

2. SÍNTESE DAS PESQUISAS JUDICIAIS REALIZADAS ACERCA DA MASSA FALIDA E INDÍCIOS CONVERGENTES DE INADIMPLEMENTO E AMPLIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Como afirmado acima, em pesquisa preliminar levada a efeito por esta Administração Judicial, foi possível identificar a existência de diversos processos judiciais, em diferentes jurisdições, notadamente no âmbito da Justiça do Trabalho, marcados por padrão fático semelhante.

Constatou-se, de forma reiterada, o reconhecimento judicial da insolvência da **Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, hoje Massa Falida, seguido da ampliação da responsabilidade para além da pessoa jurídica formalmente constituída.

Nesse contexto, destaca-se o processo nº 0100250-70.2020.5.01.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT da 1ª Região), ajuizado em face de **Veloex Logística e Transportes de Cargas Ltda.** e **Laboratórios B Braun S.A.**, no qual foi reconhecida a responsabilidade da tomadora de serviços, diante do inadimplemento da empregadora direta.

Embora a referida demanda não envolva a Massa Falida, vislumbra-se a presença dos mesmos sócios, **Fernando Cesar Palomo Lassala** e **Mônica Santos Rodrigues Lassala** no polo passivo, circunstância que evidencia a vinculação pessoal dos administradores e a incapacidade da sociedade empresária de satisfazer regularmente suas obrigações trabalhistas, mesmo antes da decretação da falência.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, verificou-se o reiterado acolhimento de **Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica**, dentre os quais merecem destaque os processos nº 1000012-42.2023.5.02.0088 (88ª Vara do Trabalho de São Paulo), nº 1001110-77.2023.5.02.0083 e nº 1001373-12.2023.5.02.0083 (83ª Vara do Trabalho de São Paulo), bem como nº 1000580-91.2023.5.02.0077 (77ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Em todos esses processos, a desconsideração foi deferida com fundamento na **teoria menor, após o esgotamento das diligências patrimoniais em face da pessoa jurídica**, reconhecendo-se, de forma expressa, a sua insolvência prática.

Ainda assim, as execuções permaneceram e permanecem infrutíferas, mesmo com o redirecionamento da cobrança para o patrimônio pessoal dos responsáveis.

Registre-se que tais decisões determinaram a inclusão no polo passivo dos mesmos integrantes do núcleo familiar, **Fernando Cesar Palomo Lassala, Monica Santos Rodrigues Lassala, Renata Palomo Lassala Nicolaci Freire e João Victor Nicolaci Freire**, os quais passaram a responder integralmente pelos créditos trabalhistas inadimplidos.

As circunstâncias apontadas revelam a existência de um *modus operandi* reiterado, caracterizado pela blindagem patrimonial da sociedade empresária ou ausência de ativos, bem como pela esquiva sistemática ao cumprimento de decisões judiciais.

Somado a isso, esta Administração Judicial apurou a existência de constrição patrimonial determinada no processo trabalhista nº 1001669-34.2022.5.02.0062, que deu ensejo à oposição de Embargos de Terceiro envolvendo o imóvel de matrícula nº 389.493, do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Referidos embargos foram integralmente acolhidos, com o levantamento da indisponibilidade, sob o fundamento de que o bem não integrava o patrimônio dos executados à época da constrição.

Conforme consignado na sentença proferida **em 26 de março de 2025**, o imóvel havia sido objeto de **alienação fiduciária em favor da empresa Matertrade Indústria e Comércio Ltda.**, posteriormente resolvida por distrato celebrado em 24/06/2024, em momento anterior à ordem judicial de indisponibilidade.

O episódio evidencia, mais uma vez, a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição, mesmo após a ampliação subjetiva da execução.

Cumpre ainda ressaltar que o sócio **Fernando Cesar Palomo Lassala** figura como administrador da sociedade **Veloex Logística e Transportes de Cargas Ltda.**, empresa que, conforme os elementos até então apurados, também teria encerrado suas atividades de forma irregular.

A aludida sociedade responde por débitos locatícios relevantes, objeto da Execução nº 0899031-78.2025.8.19.0001, em trâmite perante a 32ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Além disso, constam ao menos três execuções cíveis decorrentes de débitos condominiais envolvendo imóveis de titularidade do referido sócio e de sua esposa, com valores expressivos e bens avaliados em montante superior a R\$ 2,9 milhões, conforme detalhado no relatório-base que instrui os autos, fazendo-se necessário confirmar se os referidos imóveis fazem ou fizeram parte do patrimônio dos sócios da Massa Falida.

Repisa-se, ainda, que a sociedade **Veloex Logística e Transportes de Cargas Ltda.** foi responsável pelo pagamento de duas parcelas do acordo celebrado entre a falida **Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** e a **Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda.**, conforme narrado por esta última na manifestação de ID 490606381, acompanhada dos comprovantes de transferência constantes do ID 49060646.

As referidas circunstâncias reforçam indícios de intercomunicação financeira entre sociedades formalmente distintas.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial manifesta expressa concordância com o posicionamento do Ministério Público, no sentido de que os elementos até agora identificados apontam para indícios consistentes de confusão patrimonial e de utilização abusiva da pessoa jurídica, circunstâncias que autorizam e recomendam o aprofundamento das medidas de apuração no âmbito da presente falência.

Todavia, diante da **impossibilidade de acesso aos livros contábeis e a outros documentos essenciais da falida**, esta Administração Judicial ainda não dispõe de todos os elementos exigidos pelos requisitos do art. 50 do Código Civil para afirmar, de forma categórica e definitiva, a configuração da confusão patrimonial suscitada.

Ainda assim, é relevante consignar que os indícios já identificados são consistentes, convergentes e reiterados, apontando para um quadro que, **uma vez devidamente instruído, poderá justificar a adoção das medidas processuais cabíveis**, inclusive a eventual instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil e do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005.

Por essas razões, esta Administração Judicial ratifica o acolhimento da manifestação ministerial, permanecendo a apuração em curso, até que seja possível submeter a este MM. Juízo conclusão segura, técnica e devidamente fundamentada acerca da existência, ou não, de confusão patrimonial.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE ARRECADAÇÃO, LACRE E CUMPRIMENTO DAS ETAPAS LEGAIS DA FALÊNCIA

No caso concreto, esta Administração Judicial empreendeu diligências com o objetivo de localizar a falida no endereço indicado pelo credor requerente, **Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda**, visando ao regular início das etapas de arrecadação previstas na Lei nº 11.101/2005.

Contudo, ao comparecer no endereço situado na **Rua da Regeneração, nº 361, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ**, verificou-se o funcionamento regular de outra empresa.

Esta Administração foi recepcionada por funcionário que se identificou como integrante da atual ocupante do local, o qual relatou que a empresa ali instalada **exerce suas atividades no referido endereço há cerca de três anos.**



Registro fotográfico de diligência realizada por esta Administração Judicial no endereço anteriormente indicado como sede da **VELOEX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – MASSA FALIDA**, situado na Rua da Regeneração, nº 361, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, ocasião em que **se constatou o funcionamento de empresa diversa no local.**



Registro fotográfico realizado por esta Administração Judicial, demonstrando a atual situação do imóvel anteriormente ocupado pela **VELOEX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – MASSA FALIDA**, evidenciando que o local **não se encontra mais vinculado às atividades da sociedade falida.**

A constatação da inexistência de funcionamento da sociedade falida no local inviabilizou o ingresso desta Administração Judicial nas dependências internas do imóvel, bem como a identificação de eventuais bens, a localização de documentos, livros contábeis ou quaisquer outros elementos integrantes do acervo patrimonial da Massa Falida.

Nesse compasso, vislumbra-se possível dissolução irregular da sociedade, indicando o abandono do estabelecimento em momento **anterior à própria decretação da falência**, em prejuízo à adequada arrecadação, fiscalização e preservação do patrimônio sujeito ao concurso de credores.

Esta Administração Judicial também realizou diligência ao endereço situado na **Rua da Proclamação, nº 556, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ**, próximo a antiga sede da Falida, onde anteriormente funcionava a empresa **VELOEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

Na oportunidade, constatou-se que o imóvel atualmente se encontra ocupado também por empresa diversa, tendo esta Administração sido recebida por funcionário da atual ocupante do local, o qual informou que a empresa ali instalada exerce suas atividades no endereço há, pelo menos, **seis meses**:



Registro fotográfico da diligência realizada por esta Administração Judicial no endereço situado à **Rua da Proclamação, nº 556, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ**, local anteriormente locado pela empresa **VELOEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES**, no qual se constatou o funcionamento de empresa diversa.



Registro fotográfico da diligência realizada por esta Administração Judicial no endereço situado à **Rua da Proclamação, nº 556, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ**, local onde anteriormente funcionava a empresa **VELOEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, evidenciando que o imóvel não se encontra atualmente em atividade pela referida sociedade, a qual, conforme informações colhidas no local, deixou de exercer atividades no endereço há, pelo menos, seis meses.

Diante desse cenário, tornou-se materialmente impossível a adoção da providência prevista no art. 109 da Lei nº 11.101/2005¹, que autoriza o lacre do estabelecimento sempre que houver risco à arrecadação ou à preservação dos bens da massa falida.

Assim, inexistindo atividade empresarial no local e não havendo bens a serem resguardados, o lacre revelou-se inexequível.

¹ Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Pela mesma razão, restou prejudicada a lavratura do auto de arrecadação previsto no art. 110 da Lei nº 11.101/2005². A **inexistência de acesso ao estabelecimento, aliada à ausência dos representantes legais da falida**, impediu a realização do inventário, a avaliação de bens, a coleta de assinaturas e o levantamento das informações mínimas exigidas pela legislação falimentar.

Do mesmo modo, não foi possível cumprir as providências previstas nos §§ 1º a 4º do art. 110 da Lei nº 11.101/2005³.

Não houve **acesso aos livros obrigatórios ou auxiliares da devedora, não foram localizados documentos contábeis, numerários, títulos de crédito ou bens móveis**, tampouco foi possível identificar bens em poder de terceiros ou imóveis sujeitos à arrecadação.

² Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

³ § 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Como consequência lógica, também restaram inviabilizadas as medidas previstas nos arts. 111⁴ e 112⁵ da Lei nº 11.101/2005. Inexistindo bens arrecadados, não há como se cogitar de adjudicação, alienação imediata, remoção ou depósito sob responsabilidade desta Administração Judicial.

O conjunto dessas circunstâncias evidencia, de forma inequívoca, que a impossibilidade de cumprimento das etapas legais da arrecadação não decorre de omissão, desídia ou inércia desta Administração Judicial.

Trata-se, na essência, de consequência direta da provável dissolução irregular da sociedade empresária, do abandono do estabelecimento e da ausência de colaboração de seus sócios e administradores.

3.1. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE LACRE DA SEDE DA FALIDA

Verifica-se que a certidão de diligência de ID 235915767 atesta expressamente a **não realização do lacre do imóvel indicado como sede da falida**, em razão da inexistência de exercício de atividades empresariais no endereço informado.

Em complemento, cumpre consignar que, em diligência realizada por esta Administração Judicial ao endereço anteriormente indicado como sede da Massa Falida, constatou-se o funcionamento regular de empresa diversa no local, a qual, conforme informações prestadas por funcionário da atual ocupante do imóvel, exerce suas atividades no referido endereço há, pelo menos, três anos.

⁴ Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

⁵ Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Na referida certidão, consignou-se que o endereço indicado corresponde a imóvel locado, **o qual não se encontrava ocupado pela sociedade falida**, estando atualmente sem funcionamento e disponível para nova locação por terceiro.

Registrou-se, ainda, que não houve qualquer resistência, tentativa de ocultação de bens ou embaraço ao cumprimento do mandado judicial, circunstância que corrobora a inexistência de atividades empresariais vinculadas à Massa Falida no local.

Diante desse quadro, esta Administração Judicial entende que a diligência foi regularmente realizada, ainda que tenha resultado negativo quanto à localização de bens ou atividades da sociedade falida, por circunstâncias totalmente alheias à sua atuação. Com efeito, constatou-se a existência de empresa diversa em funcionamento na antiga sede da Massa Falida, a qual, conforme informações colhidas no local, exerce suas atividades no endereço há, pelo menos, três anos, em sintonia com as demais diligências e certidões acostadas aos autos.

Assim, conclui-se pelo integral atendimento da determinação judicial, não se vislumbrando, no momento, outras providências a serem adotadas por esta Administração Judicial quanto a este ponto.

4. DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS SÓCIOS, DOCUMENTOS E ATIVOS DA MASSA FALIDA

Os elementos até o momento colhidos indicam, de forma categórica, que a **Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** encerrou suas atividades antes mesmo da decretação da falência, caracterizando-se a dissolução irregular da Massa Falida, que não mais mantinha funcionamento no endereço formalmente indicado como sua sede.

Nessa cadência, o regular cumprimento das diligências atribuídas a esta Administração Judicial restou inviabilizado, sobretudo no que concerne ao acesso a livros e documentos contábeis, bem como a informações mínimas acerca do patrimônio da sociedade.

Soma-se a esse cenário o padrão reiterado de inadimplemento e de ausência de colaboração adotado pela sociedade, hoje massa falida falida, bem como por seus sócios e administradores, no cumprimento de suas obrigações perante os credores, circunstância evidenciada pela não localização da empresa, pela **inexistência de ativos prontamente identificáveis e pelo histórico de reiterado descumprimento de obrigações.**

Diante de todas as circunstâncias demonstradas, esta Administração Judicial opina pela **adoção de medidas adicionais com vistas à efetiva localização dos sócios e à obtenção de dados essenciais** à adequada condução do presente feito falimentar.

Como cediço, a Lei nº 11.101/2005 impõe aos sócios, administradores e terceiros vinculados à falida o dever de colaboração com o processo falimentar, notadamente para a entrega de documentos, prestação de informações e indicação de bens e direitos que integrem o acervo da Massa Falida, sob pena de responsabilização.

Nesse contexto, afigura-se pertinente a intimação dos sócios da falida em seus endereços pessoais, **Fernando Cesar Palomo Lassala e Monica Santos Rodrigues Lassala**, inclusive familiares que figuram no polo passivo de diversos processos, **Renata Palomo Lassala Nicolaci Freire e João Victor Nicolaci Freire.**

Isto, com vistas a assegurar a imediata entrega dos livros contábeis, documentos fiscais e societários da empresa, bem como a obtenção de informações acerca da existência de eventuais ativos, direitos ou valores pertencentes à Massa Falida.

Mostra-se igualmente necessário que os sócios sejam instados a indicar o nome, o endereço e os meios de contato de profissional responsável pela escrituração contábil da **Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, a fim de viabilizar o acesso a documentos indispensáveis à apuração patrimonial e à análise de eventuais indícios de confusão patrimonial já sinalizados pelo Ministério Público e pela própria Administração Judicial.

Paralelamente, considerando os amplos poderes instrutórios conferidos ao Juízo falimentar e a reiterada frustração das diligências até então realizadas, esta **Administração Judicial entende cabível a utilização de ferramentas tecnológicas e sistemas de investigação patrimonial**, com destaque para o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), que permite o cruzamento de dados para localização de pessoas e bens com maior eficiência.

Requer-se, ainda, a realização de consultas por meio dos sistemas INFOJUD, **para obtenção do último endereço declarado dos sócios e das Massas Falidas à Receita Federal e das últimas declarações de bens da Massa Falida, bem como SISBAJUD e RENAJUD**, inclusive para identificação de endereços vinculados a contas bancárias, vínculos financeiros e veículos eventualmente registrados.

Por fim, diante da recorrente atualização cadastral mantida por concessionárias de serviços essenciais, revela-se pertinente expedição de ofícios às empresas de energia elétrica e abastecimento de água (tais como ENEL, Light e congêneres), com o objetivo de identificar endereços de instalação recentes associados à falida ou a seus sócios.

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS DO AJ

No que concerne à antecipação dos honorários do Administrador Judicial, cumpre assentar, desde logo, que a resistência da credora funda-se em interpretação inadequada do regime jurídico falimentar, dissociada da lógica sistêmica que rege o processo de falência e da própria dinâmica da atuação jurisdicional.

Oportuno aduzir que, no que se refere à remuneração do auxiliar do juízo, prevista no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, não localizada a empresa devedora ou sendo incerta a suficiência de bens da massa falida, afigura-se lícita a atribuição ao **credor requerente da obrigação de antecipar os honorários**, por aplicação conjugada do referido dispositivo com o art. 82 do Código de Processo Civil (antigo art. 19 do CPC/1973), consoante entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De igual modo, o art. 114-A da Lei nº 11.101/2005⁶, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que, **não sendo localizados bens ou sendo estes insuficientes para suportar as despesas do processo**, poderá ser exigida a antecipação das quantias necessárias ao seu regular prosseguimento, conferindo fundamento legal expresso à imputação excepcional desses custos **à parte que deu causa à instauração do feito**.

Cumpre registrar que a referida disciplina deve ser interpretada em consonância com o **art. 82 do Código de Processo Civil**, segundo o qual incumbe

⁶ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, consagrando o princípio de que quem provoca o funcionamento da máquina judiciária deve suportar os custos inerentes aos atos processuais praticados.

Nessa ordem de ideias, o STJ firmou compreensão no sentido de que, em circunstâncias excepcionais, **especialmente quando presente estado inicial de incerteza quanto à suficiência patrimonial da massa** e ausente a localização da empresa devedora, mostra-se pertinente a exigência de caução do credor para custeio da remuneração do Administrador Judicial:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS.

1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir se, **em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art.19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05.**

3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial.

4. Recurso especial não provido.⁷ (Grifamos)

Na mesma linha, a Corte Superior assentou que, optando o credor pelo ajuizamento do pedido de falência como estratégia para satisfação de seu crédito, afigura-se plenamente razoável a imposição do ônus de **antecipar os**

⁷ REsp n. 1.594.260/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017.

honorários do Administrador Judicial, por se tratar de despesa necessária à própria viabilização da atividade jurisdicional.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS. CAUÇÃO EXIGIDA DO CREDOR. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. **Optando a parte pelo ajuizamento do pedido de falência do devedor, "estratégia sopesada pela autora", como constou no acórdão estadual, a fim de reaver o seu crédito**, é lícita a exigência de que a credora apresente caução para o pagamento dos honorários do administrador judicial no referido pedido, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 25 da Lei 11.101/05 e 19 do Código de Processo Civil, já que cabe a ela, autora, arcar com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. Precedente.
2. Agravo interno a que se nega provimento⁸.

No caso concreto, verifica-se situação absolutamente análoga à enfrentada nos precedentes acima consignados, uma vez que a falência da **Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.** foi decretada sem a localização da empresa devedora e a identificação de bens arrecadáveis aptos a suportar as despesas processuais e a remuneração do Administrador Judicial.

Registre-se que o referido contexto revela estado de **incerteza quanto à suficiência patrimonial da massa falida**, enquadrando-se, portanto, na hipótese reconhecida pelo STJ, segundo a qual a imputação **ao credor requerente da obrigação de antecipar a remuneração do Administrador Judicial** mostra-se plenamente admissível, como decorrência do princípio da causalidade e da necessidade de preservação da efetividade da jurisdição.

Com efeito, foi a credora **Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda** quem, por iniciativa exclusiva, acionou o Poder Judiciário ao requerer a decretação da

⁸ AgInt nos EDcl no REsp n. 1.618.251/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

falência da devedora, dando causa à instauração de procedimento dotado de elevada complexidade jurídica, contábil e administrativa.

A partir desse momento, instaurou-se o procedimento falimentar em espeque, cuja condução não se confunde com a simples tramitação de uma demanda comezinha, mas envolve interesses relevantes e a tutela da coletividade de credores.

O reconhecimento da falência, longe de constituir evento imprevisível ou excepcional, representa resultado natural e esperado do pedido **formulado pela própria credora e deferido por este MM. Juízo de forma exitosa**, o que atrai, por consequência lógica, os ônus inerentes à operacionalização do processo.

Nesse contexto, não se revela admissível que o credor, após provocar a jurisdição e obter o reconhecimento do estado falimentar da **Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, pretenda se esquivar dos encargos mínimos necessários à viabilização da própria atuação judicial, notadamente da remuneração do Administrador Judicial, auxiliar do Juízo, cuja atuação se afigura fulcral para ensejar a efetividade do processo.

Registre-se, na oportunidade, que a Administração Judicial não atua em benefício particular do credor requerente e tampouco da falida, mas exerce *múnus* público em absoluta colaboração com o Poder Judiciário, assumindo responsabilidades técnicas e obrigações legais que demandam estrutura, tempo e acompanhamento especializado.

Somado a isso, a atuação continua desta Administração compreende a realização de diligências junto a órgãos públicos, registros, instituições financeiras e entes fiscais, atividades essas que pressupõem custeio mínimo.

Assim, a transferência a este Auxiliar do risco integral da inexistência inicial de bens equivaleria a inviabilizar, na prática, **a própria função jurisdicional no âmbito falimentar**.

Assim, a antecipação ora postulada **não configura mera liberalidade ou benefício indevido, mas decorre de opção processual consciente do credor ao requerer a falência**, não sendo juridicamente razoável que o Poder Judiciário e seus auxiliares assumam, sozinhos, o risco econômico de um procedimento instaurado por iniciativa privada, especialmente quando já reconhecido o estado falimentar.

Mostra-se, portanto, necessária a intimação da credora requerente para promover o depósito da antecipação da remuneração da Administração Judicial, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, pelo prazo de 30 (trinta) meses, nos exatos termos já indicados por esta Administração Judicial no ID 233070664, providência que, registre-se, **foi integralmente acolhida pelo Ministério Público em sua manifestação de ID 238094163**.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

À vista de todo o exposto, evidencia-se que a presente falência se desenvolve em cenário absolutamente excepcional, marcado pela inexistência de estabelecimento em funcionamento, pela não localização da devedora no endereço indicado pelo próprio credor **Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda** e em razão da inviabilidade de acesso a bens, documentos e livros contábeis indispensáveis à condução regular do processo falimentar.

Considerando o conjunto de situações alheias à atuação desta Administração Judicial explicitadas acima, o cumprimento das etapas iniciais previstas nos arts. 109 a 112 da Lei nº 11.101/2005 não atingiram o êxito esperado. Inclusive, as diligências realizadas, bem como as pesquisas judiciais empreendidas, revelam que a insolvência da **Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** não

constitui evento isolado ou superveniente, mas situação estrutural e reiterada, reconhecida em múltiplos processos judiciais.

Aliás, vislumbrou-se a adoção de medidas extremas, como a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento das execuções ao patrimônio dos sócios, sem que, ainda assim, tenha sido possível a satisfação dos créditos.

Os elementos coligidos apontam, de forma convergente, para indícios relevantes de dissolução irregular da sociedade e de possível confusão patrimonial, cenário que foi expressamente reconhecido pelo Ministério Público e cuja apuração se insere no âmbito das atribuições legais desta Administração Judicial.

Nessa ordem de ideias, a ausência de livros contábeis e de colaboração dos administradores, contudo, impede, neste momento, conclusão definitiva, recomendando o prosseguimento das apurações com o devido suporte material.

Nesse panorama, mostra-se juridicamente inviável exigir que o Administrador Judicial suporte, com recursos próprios, o ônus econômico decorrente da inexistência inicial de bens arrecadáveis.

A legislação falimentar, interpretada de forma sistemática com o Código de Processo Civil e à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, autoriza expressamente a imputação excepcional das despesas do processo ao credor que deu causa à instauração da falência, sobretudo em hipóteses como a presente, de incerteza patrimonial e não localização da devedora.

Por fim, considerando que a falência foi requerida por iniciativa exclusiva da credora **Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda.**, que obteve êxito em seu pleito, e que a medida de antecipação da remuneração da Administração Judicial foi devidamente fundamentada e contou com expressa concordância do Ministério Público, revela-se necessária e juridicamente adequada a adoção das providências voltadas ao custeio mínimo do processo.

Isto, como condição para a preservação da efetividade da jurisdição falimentar e do regular exercício do *múnus* público confiado a esta Administração Judicial.

Diante do exposto, requer-se:

a) o reconhecimento da regularidade da diligência de lacre da sede da falida, nos termos da certidão de ID 235915767, dando-se por atendida a determinação judicial quanto a esse ponto;

b) a intimação pessoal do sócio-administrador, **Sr. Fernando César Palomo Lassala** e de sua esposa, **Sra. Monica Santos Rodrigues Lassala**, no endereço residencial situado na Av. Flamboyants da Península, nº 155, Bloco 02, apartamento 1302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, conforme requerido por esta AJ na petição de **ID 233070664**, bem como de **Renata Palomo Lassala Nicolaci Freire** e **João Victor Nicolaci Freire**, domiciliados à Rua Franco Zampari, nº 111, Bloco 02, apartamento 408, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775048, para que promovam à apresentação de livros e documentos contábeis da sociedade e indicação do profissional responsável pela escrituração contábil da **Veloex Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**;

c) a realização de diligências de investigação patrimonial em relação à Massa Falida, bem como da localização os seus sócios, por meio dos sistemas SNIPER, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços essenciais (ENEL, Light), para identificação de endereços.

d) a intimação da credora requerente para que promova o depósito da antecipação da remuneração da Administração Judicial, no valor mínimo de 2 (dois)

mil reais por 30 (trinta) meses, conforme requerido no ID 233070664 por esta AJ e **acolhido integralmente pelo *Parquet* no ID 238094163;**

e) o reconhecimento de que, diante da não localização da empresa falida e da incerteza quanto à existência de bens arrecadáveis, mostra-se lícita, juridicamente adequada e amparada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a atribuição ao credor requerente da obrigação de antecipar a remuneração do Administrador Judicial, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 82 do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2026

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO

OAB/RJ 241.295 - Administrador Judicial

admjud@gomesdemattos.com.br